



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7951

Autos nº. 0003581-49.2008.8.16.0025

Vistos e examinados,

O Síndico nomeado nestes autos, Dr. **David Antonio Baduy**, foi destituído de suas funções em decisão proferida nos autos 416/97 (arquivado), de Destituição do Síndico, originado dos autos n 0000154-74.1993.8.16.0185, como se vê do mov. 1.32, através da Portaria n. 02/97

O então MM. Juiz de Direito entendeu necessário destituir o Síndico Dr. David Antonio Baduy em **todos** os feitos falimentares em trâmite, em razão da gravidade dos fatos ocorridos naquela falência, os quais, inclusive, originaram ação penal, mov. 1.58 daqueles autos de Falência da empresa Expresso Sul Brasil Ltda.

Não há notícia da interposição de eventual recurso ou modificação da decisão em tela.

Diante desta decisão, é imperioso reconhecer a ocorrência de quebra de confiança em todos os feitos falimentares em que o referido Síndico ainda atua.

A possibilidade de substituição de Síndico/Administrador Judicial dativo em razão da quebra de confiança, hipótese dos autos, é plenamente aceita pela doutrina e jurisprudência, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz e independe de prévio contraditório.

Neste sentido é a pacífica jurisprudência emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. INTERESSE, LEGITIMIDADE E ADEQUAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. (ART. 66, § 2º, DL 7661/45). DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIÇÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 845058-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Por maioria - J. 22.08.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE



O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIÇÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 803800-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 25.01.2012)

AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO - DECISÃO MANTIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para o provimento do Agravo Interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - A 820422-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 05.10.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO FALIMENTAR - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Não padece de arbitrariedade ou teratologia a decisão judicial que determina a substituição de síndico, motivada pela quebra de confiança entre o Auxiliar e o Juízo. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 551513-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 18.03.2009)

Sendo o Síndico um auxiliar do Juízo, sua nomeação e manutenção no exercício da função tem por fundamento a estrita confiança que lhe deposita o Juiz condutor do feito. E não poderia ser diferente.

Assim, uma vez que a confiança depositada quando da nomeação tenha se quebrado, é **dever** do Juiz que preside o processo substituir o Síndico, possibilitando o bom e célere andamento dos trabalhos.

Ante a destituição ocorrida, esta magistrada, diante da obrigação legal de fiscalizar a atuação do Síndico, não pode mais depositar a confiança anterior, não havendo outra solução possível que não a substituição, pois a confiança é a base do vínculo entre este e o magistrado.

Ante ao exposto, em razão da quebra de confiança, tenho por bem **substituir** o Síndico nomeado nestes autos, Dr. **David antonio Baduy**, nomeando para exercer tal função o Dr. **Atila Sauner** o qual deverá ser intimado para, em 48 horas, assinar Termo de Compromisso.

II - Em razão da substituição ora operada, deverá o anterior Síndico:



- a. entregar em mãos do atual todos os valores, bens e documentos que detém sob sua guarda e responsabilidade, de tudo lavrando-se termo de entrega, no prazo de 48 horas;
- b. bem como deverá prestar contas finais, no prazo de dez dias, informando todos os valores eventualmente recebidos a título de adiantamento de honorários;

III – Ao assumir suas funções, deverá o Síndico ora nomeado, no prazo de 10 dias elaborar relatório pormenorizado de todo o processado, inclusive prestações de contas, tomando todas as providências cabíveis e requerendo o que entender necessário para o célere e seguro andamento do feito.

IV – Intimem-se.

V – Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.

Luciane Pereira Ramos
Magistrado

